



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 24/2026

Protocolo nº: 286/2026 – **Data:** 04/02/2026



Ementa do Projeto: *Institui o programa municipal Muriaé Recicla e Gera Renda, criando mecanismos de comopensão econômica ambiental pela destinação correta de resíduos recicláveis, fortalece cooperativas de catadores, estrutura redes de comercialização e desenvolve cadeia produtivas, locais de reciclagem e da outras providências.*

Autor: Mário Brambila

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Políticas Urbanas e Rural, Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VIII, I, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 24 de 04/02/2026 que *Institui o programa municipal Muriaé Recicla e Gera Renda, criando mecanismos de comopensão econômica ambiental pela destinação correta de resíduos recicláveis, fortalece cooperativas de catadores, estrutura redes de comercialização e desenvolve cadeia produtivas, locais de recicagem e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Da Legislação vigente

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, sobre a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.)

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)

Nessa linha, pertinente transcrever excerto de decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLEND A CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. (STF - MC ADPF: 567 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: DJe-142 01/07/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Da legalidade do projeto de lei e das emendas apresentadas

É lícito ao Município legislar sobre o projeto de lei em debate. Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo.

É de se ressaltar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por força do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal" (Tema 917). Cita-se a ementa do venerando acórdão:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

Além disso, em temas similares ao do Projeto de Lei algumas Leis foram questionadas em Tribunais de Justiça Brasil afora. Por todos, cita-se o Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Justiça do Estado de São Paulo, que apresentou alguns entendimentos no sentido de confirmar a Constitucionalidade de Leis, em sentidos semelhantes ao do Projeto em estudo, que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nos escolas privadas". Violação ao poeta federativa. Inocorrência. Norma que não trato de consumo. Competência concorrente em matéria ambiente/ e de saúde público. Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Suprema Tribunal Federal. Não configurado criação de novo órgão ou estrutura. Referência o programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Fonte de custeia. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessário essa fonte de indicação. Ação improcedente." (*Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.008.946-97.2018.8.26.0000*)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FELJO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRECEDENTES – AÇÃO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103799-35.2017.8.26.0000, Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018; grifou-se).

Em verdade, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

É de se ressaltar que caso o Prefeito alegue em eventual razões de Veto, que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, *"inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo"* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)"

É correto afirmar que entende-se que não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF/88) de início, até porque a implementação da Lei e de seus efeitos na parte em que poderia gerar gastos ao Poder Executivo dependerá de sua própria atuação, ou seja, no momento que entender adequado suportará eventuais gastos, o que não precisa acontecer, necessariamente, no atual exercício financeiro. E, ainda que assim não fosse, caberia a aplicação da orientação firmada pelo Plenário do STF, ao julgar a ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: *"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"*. Outros precedentes: REs 702.893-ED e 681307-AgR; Rel. Min. Celso de Mello, e AREs 792.118-AgR e 780.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por derradeiro, achamos de bom alvitre, apenas para fins de registro eloquente, que após tudo quanto aqui dissemos, e concluindo que não se vislumbram óbices de natureza legal ou constitucional.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, acompanhado pelas demais Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 24 de 04/02/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa. Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Presidente

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNK HELENA) – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS)- Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREIA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública – Composição art. 83 RI.

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

REGINALDO DE SOUZA RORIZ- Membro

ELVANDRO DIAS MACIEL (EVENDRO CHEROSO) - Suplente³

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREIA - Relator

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Membro

GERSON FERRERA VARELLA NETO - Suplente⁴

Com. Abastecimento, Ind. Com. Agrop. e Def. Consumidor - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem

⁴ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 24/2026

Protocolo nº: 286/2026 – **Data:** 04/02/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Instituí o programa municipal Muriaé Recicla e Gera Renda, criando mecanismos de comopensão econômica ambiental pela destinação correta de resíduos recicláveis, fortalece cooperativas de catadores, estrutura redes de comercialização e desenvolve cadeia produtivas, locais de recicagem e da outras providências.*

Autor: Mário Brambila

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁵.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VIII e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

Do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Note-se que o teor dos dispositivos apresentados no Projeto de Lei em apreço, não se imiscuíram no rol das exceções trazidas pela lei orgânica municipal.

À luz do já apresentado alhures, é correto compreender que a proposição em debate não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais, ou ainda com novas atribuições para as Secretarias Municipais.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;

b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada. Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.



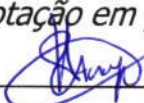
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

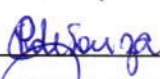
Quanto ao projeto o mesmo deve prosperar, ante a ausência de qualquer vício de iniciativa, **devendo ser observada a emenda no art 13, a saber:**

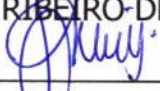
Art. 13 - A execução do programa poderá ser realizada através de parceria público-privado, observando a disponibilidade financeira e orçamentária, não impondo execução compulsória ao Poder Executivo.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*


KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente


CÁSSIA RIBEIRO-DE SOUZA - Relator


REGINALDO DE SOUZA RORIZ- Membro

ELVANDRO DIAS MACIEL (EVENDRO CHEROSO) - Suplente⁶

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

⁶ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo). A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas. No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo, fazendo ajuste no art. 13.

Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁷. Muriaé, data da votação em plenário.

⁷ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁸

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁸ Idem